



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de estabelecimento de novo lapso temporal para envio das peças faltantes e de justificativas, por força do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Assinação de novel termo para as devidas providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02054/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01235/12, de 17 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Prefeito Municipal de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito e apresente esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525, sob pena de imposição de nova coima.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01235/12, de 17 de maio de 2012, fls. 542/546, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do corrente ano, fl. 547.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Baraúna/PB no ano de 2006, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal da Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, encaminhasse os documentos necessários a instrução do feito e apresentasse esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525.

Após a intimação de estilo, fl. 547, o Chefe do Poder Executivo da Urbe deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Remetido o caderno processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, este, fls. 550/552, após destacar a ausência no Acórdão AC1 – TC – 01235/12 de menção à consequência jurídica gravosa pelo descumprimento da decisão, pugnou pela declaração de não cumprimento da deliberação, sem aplicação de multa ao Sr. Alyson José da Silva Azevedo, bem como pela assinatura de novo termo exíguo ao Alcaide para remeter os documentos e os esclarecimentos necessário a instrução do feito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Solicitação de pauta, conforme fls. 553/554 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente feito, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 01235/12 não foi cumprido pelo Prefeito Municipal de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, haja vista que a referida autoridade não encaminhou ao Tribunal a documentação indispensável à análise da legalidade dos atos de admissões de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Baraúna/PB no ano de 2006, como também deixou de apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades detectas na instrução processual, concorde exposto pelos peritos da unidade de instrução no relatório de fls. 523/525.

Com efeito, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, a inércia do mandatário do Poder Executivo da Comuna enseja a aplicação imediata da multa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade do saneamento das eivas remanescentes, deve ser assinado novo prazo para que o Alcaide, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, concorde disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto.

2) **APLIQUE MULTA** ao Prefeito Municipal de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito e apresente esclarecimentos acerca das eivas detectada pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525, sob pena de imposição de nova coima.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.